

4.º A licença a que esta portaria dá direito é válida por um período de três anos, renovável por mais dois, a requerimento fundamentado do concessionário e nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

5.º O concessionário obriga-se a despende, anualmente, em trabalhos de pesquisa um mínimo de 200 000\$, incluindo nesta importância salários, materiais, equipamentos e encargos com estudos.

6.º O concessionário terá de apresentar nos Serviços de Geologia e Minas de Angola planos de trabalho anuais, elaborados com descrição dos mesmos, indicação dos meios para os realizar e objectivos a atingir, no prazo a que digam respeito.

7.º — 1. Os planos de trabalho, em regra, respeitarão a anos civis, devendo ser apresentados nos Serviços de Geologia e Minas até 30 de Novembro do ano antecedente.

2. O plano de trabalhos relativo a 1974 deverá ser entregue no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação da presente portaria.

8.º — 1. Dentro de dois meses, a partir do fim de cada semestre, o concessionário apresentará aos Serviços de Geologia e Minas relatório circunstanciado de toda a sua actividade, acompanhado de desenhos e outra qualquer documentação que permita avaliar a importância dos jazigos existentes e encontrados.

2. No relatório do 2.º semestre deverá constar, além dos elementos referidos no número anterior, uma relação de todas as receitas e despesas do ano.

9.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 7 de Junho de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 379/74

de 22 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Ponta Delgada.

Ministério da Justiça, 5 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Subsecretário de Estado da Administração Judiciária.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 273/74

de 22 de Junho

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continua suspenso, até 31 de Dezembro de 1976, o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., pela sua mina de carvão do couro mineiro do Pejão, concelho de Castelo de Paiva, e que se encontra por pagar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 17 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 274/74

de 22 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abolidos os Exames de Estado de todos os cursos de enfermagem.

Art. 2.º São revogados os artigos 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do Decreto n.º 38 885, de 28 de Agosto de 1952, com a redacção dada pelo Decreto n.º 46 448, de 20 de Julho de 1965, e os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Decreto n.º 38 885.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Murteira*.

Promulgado em 12 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

